

08/08/2001

TRIBUNAL PLENO

INQUÉRITO N. 1.538-5 PARANÁ

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
QUERELANTE: BÁRBARA RAIMUNDO COUTO PIACENTINI
QUERELADO: RUBENS BUENO

EMENTA: Inquérito policial: arquivamento.

Diversamente do que sucede no arquivamento requerido com a anuência do Procurador-Geral da República e fundamento na ausência de elementos informativos para a denúncia - cujo atendimento é compulsório pelo Tribunal -, aquele que se lastreia na atipicidade do fato ou na extinção da sua punibilidade - dados os seus efeitos de coisa julgada material - há de ser objeto de decisão jurisdicional do órgão judicial competente: precedentes do STF: prescrição consumada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em assentar a prescrição da pretensão punitiva.

Brasília, 8 de agosto de 2001.

MARCO AURÉLIO

PRESIDENTE

SEPÚLVEDA PERTENCE

RELATOR

ibc/



08/08/2001

TRIBUNAL PLENO

INQUÉRITO N. 1.538-5 PARANÁ

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
QUERELANTE: BÁRBARA RAIMUNDO COUTO PIACENTINI
QUERELADO: RUBENS BUENO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Oficiou o Ministério Público Federal nestes termos:

"Cuida-se de "QUEIXA CRIME" apresentada por BÁRBARA RAIMUNDO COUTO PIACENTINI contra RUBENS BUENO", então PREFEITO MUNICIPAL de Campo Mourão, PR. que teria

"quando de sua participação em "comícios políticos", usando a palavra, ao invés de apresentar plano de trabalho do candidato que apóia, tem se preocupado na realidade em difamar pessoas, no caso a ora querelante.

Assim, é que, em datas alternadas, iniciando, porém, a sua nefasta tarefa, no período de campanha eleitoral, tem o querelado, no uso da palavra, dito a "plenos pulmões que a querelante foi cassada pela justiça do trabalho, tendo em vista não pagar empregados do Hotel Piacentini, de sua propriedade, acrescentando-se ainda que, por esse motivo não consegue sequer, encontrar pessoas dispostas a prestar serviços no referido estabelecimento".

Tal queixa crime assinada pela própria querelante foi apresentada, perante o Juizado Especial Criminal de Campo Mourão, PR, em 23 de setembro de 1996.

Por despacho de 3 de novembro de 1997 o MM juiz de direito determinou a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, face o cargo ocupado pelo acusado.

O desembargador relator declinou da competência para o STF a vista de ocupar, então, o cargo de DEPUTADO FEDERAL RUBENS BUENO.

É o relatório.

Algumas considerações são cabíveis.



A primeira: prevendo o CPP procedimento especial aos processos acerca de crimes contra a honra, não se lhes aplica a Lei dos Juizados Especiais Criminais. Também, é de se considerar que sendo o acusado à época da imputação PREFEITO MUNICIPAL seria caso de ação penal originária, não sendo possível aplicar-se o procedimento sumaríssimo da lei 9.099/95.

A segunda seria com respeito a tipificação do fato imputado. Se houve imputação de fato ofensivo a reputação da vítima, na propaganda eleitoral ou visando fins de propaganda, tal se classificaria como difamação eleitoral. Estaria a matéria tratada não no Código Penal e sim no Código Eleitoral (art. 325) com pena de 3 meses a 1 ano. A ação penal, seria pública (art. 355 do CE) sendo incabível queixa crime.

Terceira: mesmo não sendo indicadas as datas dos fatos tidos como difamatórios, mesmo se os considerarmos havidos na data da "queixa crime" 25/09/96 restariam prescritos (art. 109, V do CP), eis que mais de 4 anos já teriam decorridos sem ocorrência de marcos interruptivos ou suspensivos da prescrição. Isto porque o crime de difamação previsto no Código Penal (art. 139) teria pena de 3 meses a 1 ano idênticas ao do Código Eleitoral.

Quarta: seria imprestável a petição formulada por pessoa que não possui capacidade postulatória (não é advogada).

Quinta: há de se observar que se tomou ciência do fato no dia em que foi a juízo, teria a então ofendida prazo decadencial de 6 meses para oferecer representação ou queixa crime, se de difamação prevista no Código Penal o crime. Como não o fez até esta data e considerando que a queixa crime ofertada não foi ainda recebida, não houve interrupção do prazo quer decadencial como prescricional, há muito extinguido a punibilidade do infrator. Não há, portanto, possibilidade de se examinar se o pedido poderia ser aceito como representação.

Assim, sem maiores delongas, a vista da extinção da punibilidade pela fluência do prazo decadencial para eventual oferecimento de representação ou queixa e ainda pela fluência do prazo prescricional, requer o Ministério Público Federal a sua decretação, acerca do fato contido no documento de fls. 02/04 e o conseqüente arquivamento dos autos.

Brasília, 23 de julho de 2001.

Wagner Natal Batista
Subprocurador-Geral da República



APROVO
GERALDO BRINDEIRO
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA"

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'J' or 'G' with a flourish.

V O T O

I

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator):

Diversamente do que sucede no arquivamento requerido com a anuência do Procurador-Geral da República, com fundamento na ausência de elementos informativos para a denúncia - cujo atendimento é compulsório pelo Tribunal -, aquele que se lastreia na atipicidade do fato (v.g., HC 59.764, Muñoz, RTJ 103/590; HC 66625, 1ª T, Gallotti, RT 670/357; HC 80560, 20.02.01, Pertence) ou na extinção da sua punibilidade - dados os seus efeitos de coisa julgada material - há de ser objeto de decisão jurisdicional do órgão judicial competente.

Acentuei a respeito no HC 80560, Inf. STF 218 e DJ 30.03.01:

"A afirmação corrente de que o arquivamento do inquérito ou de diferentes modalidades de peças informativas do delito não faz coisa julgada há de ser sempre recebida **cum grano salis**, para evitar generalizações indevidas.

A eficácia preclusiva da decisão que defere o arquivamento é similar à daquela que rejeita a denúncia e, como a última, se determina em função dos seus motivos determinantes.

José Frederico Marques retomou e desenvolveu observações de Bento de Faria (**C. Proc. Penal**, 1942, I/77), em página do clássico **Elementos de Direito Processual Penal**, (v. II/173, n. 353), que merece ser recordada:

"O arquivamento não impede a propositura ulterior da ação penal, e tampouco que se reabram as investigações sobre o fato

delituoso. É, aliás, o que se infere claramente do disposto no art. 18.

Faz BENTO DE FARIA, no entanto, seguras e interessantes observações sobre o assunto, registrando, em primeiro lugar, que "cumpre não confundir o arquivamento, não impediante da questionada reabertura, com a recusa de promover a ação. Neste caso, não se justificaria a reabertura de um procedimento policial, pelo mesmo fato contra o mesmo acusado, quando o procedimento da Justiça foi recusado pelo juiz por não ter sido considerado crime o fato argüido". Ao depois, ensina o sentido da expressão **novas provas** - do art. 18, - para dizer que por elas "se entende as que não foram apreciadas, mas não a nova conceituação das que foram produzidas". E reproduz o ensinamento de MARCONI-MARONGIU, nos termos seguintes: "Nuove prove, non diversa volutazione dei fatti già accertati". Esclarece, por fim, que essas novas provas "podem ser constituídas pelos novos depoimentos das testemunhas já ouvidas, ou novas declarações do praticante do crime ou exames ou documentos ainda não submetidos ao conhecimento do juiz".

Se o pedido de arquivamento tiver por base o que dispõe o art. 43, nº III, do Cód. De Proc. Penal, aplica-se também o disposto no parág. único do mencionado texto legal, no que diz respeito à eficácia do arquivamento.

Cuidando-se de arquivamento derivado de **falta de base para a denúncia**, diz o art. 18 que a Polícia pode "**proceder a novas pesquisas**", ou investigações não formais. Somente com o resultado desses atos de investigação prévia é que a autoridade policial pode reabrir o inquérito.

É de aplicar-se, por fim, o que dispõe o art. 409, parág. único, visto que, extinta a punibilidade, impedida está a autoridade de abrir novas pesquisas ou investigações sobre o fato delituoso."

8
Recordei então o voto condutor do HC 66625:

"Depois de recordar - na linha do parecer da Procuradoria-Geral da República, de lavra do saudoso A G. Valim Teixeira - o entendimento de Bento de Faria, prestigiado por Frederico Marques, seguiu, com a elegante precisão do estilo, o voto condutor do em. Ministro Octávio Gallotti:

"O arquivamento, por não impedir pesquisas supervenientes (art. 18 do CPP), não produz coisa julgada material.

É "decisão tomada **rebus sic stantibus**", no dizer de Hélio Tornaghi (*Processo Penal*, ed. 1953, p. 293).

Por isso mesmo, não se lhe pode negar um efeito assemelhado à preclusão ou à coisa julgada formal, porque o levantamento das suas conseqüências está necessariamente a depender de ocorrência da modificação de um estado de fato, ou seja, do surgimento de novas provas.

Assim, a possibilidade da superação do efeito do despacho determinante do arquivamento está subordinada à transitoriedade da motivação da promoção do Ministério Público e da decisão judicial que a acolheu.

Na espécie dos autos - onde não se pôs em dúvida a prova do fato mas o seu relevo penal - esse fundamento não é passageiro, mas essencial e permanente, bastando para pôr o paciente a salvo de responder a nova ação penal pela mesma conduta anteriormente considerada."

De sua vez, V. Exa., Ministro Moreira Alves, frisou:

"Estou de acordo com o eminente Min. Relator, tendo em vista a circunstância de que, em hipótese dessa natureza, há a impossibilidade de apresentação de novas provas para que seja possível nova denúncia."

Aduzi:

9
"Assentou-se, pois, como adiantei no início deste voto, a vinculação da eficácia preclusiva da decisão

de arquivamento do inquérito aos motivos em que se tenha ela fundado, de modo a não admitir o desarquivamento e a pesquisa de novos elementos de informação se afirmada a não criminalidade do fato.

(...)

Não tendo, porém, participado do precedente, explícito minha plena adesão à doutrina nele firmada."

E concluí:

"Recebido o inquérito - ou, na espécie, o Termo Circunstanciado de Ocorrência - tem sempre o Promotor a alternativa de requisitar o prosseguimento das investigações, se entende que delas possa resultar a apuração de elementos que dêem configuração típica ao fato (C.Pr.Penal, art. 16; L. 9.099/95, art. 77, § 2º).

Mas, ainda que os entenda insuficientes para a denúncia e opte pelo pedido de arquivamento, acolhido pelo Juiz, o desarquivamento será possível nos termos do art. 18 da lei processual.

O contrário sucede se o Promotor e o Juiz conspiram em que o fato está suficientemente apurado, mas não constitui crime.

Aí - a exemplo do que sucede com a rejeição da denúncia, na hipótese do art. 43, I, C.Pr.Penal - a decisão de arquivamento do inquérito é definitiva e inibe que sobre o mesmo episódio se venha a instaurar ação penal, não importa que outros elementos de prova venham a servir posteriormente ou que erros de fato ou de direito hajam induzido ao juízo de atipicidade."

O que se assentou nos precedentes sobre a definitividade do efeito preclusivo do arquivamento requerido pelo MP e deferido pelo Juiz por atipicidade do ato se estende àquele motivado na extinção da punibilidade do fato.

É o que resulta explícito - para as hipóteses de rejeição da denúncia (CPrPen, art. 43) - onde a previsão da reiteração da ação penal não compreende nem o inciso I - se "o fato narrado evidentemente não constituir crime" -, nem o inciso III - "se já estiver extinta a punibilidade pela prescrição ou outra causa".



A mesma distinção, segundo os motivos da rejeição da denúncia, se estende - conforme a melhor doutrina e a jurisprudência consolidada do Tribunal - ao caso do arquivamento do inquérito ou outro elemento de informação.

Daí resulta, insisto, em que no arquivamento fundado na ausência de criminalidade ou extinção da punibilidade do fato - ao contrário do que sucede na afirmação da inexistência de base informativa para a denúncia - ao MP não se reserva a última palavra: o arquivamento, naquelas hipóteses, pressupõe decisão de mérito, capaz de gerar coisa julgada.

II

Examino, a partir daí, o pronunciamento da chefia do Ministério Público.

A afirmação da extinção da punibilidade pela decadência do direito de representação é impertinente: cogita-se de crime eleitoral, cuja persecução se faz por ação pública incondicionada (C. El., art. 355).

A prescrição, diversamente, é inequívoca, dado que somente o oferecimento da denúncia, com o conseqüente pedido de licença da Câmara dos Deputados, poderiam suspender o seu curso.

III

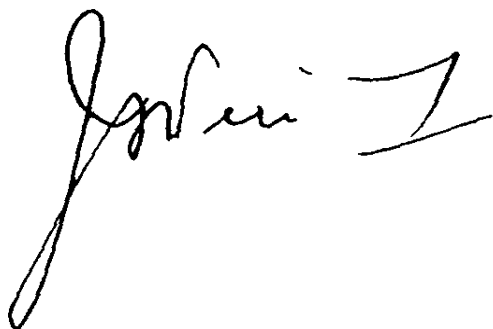
As ofensas questionadas deram-se, na melhor das hipóteses, até a data da **notitia criminis** da ofendida, protocolada em 25.09.96.



Sujeitando-se o crime de difamação eleitoral à pena máxima de um ano, é de quatro o prazo prescricional, que se exauriu, pois, quando muito, em 24 de setembro de 2000.

Acolho no ponto a manifestação do MPF e declaro extinta a punibilidade do fato pela prescrição: é o meu voto.

ibc/

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Ives de Mello', followed by a stylized flourish or mark.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

INQUÉRITO N. 1.538-5 - questão de ordem

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

QTE. : BÁRBARA RAIMUNDO COUTO PIACENTINI

QDO. : RUBENS BUENO

Decisão : O Tribunal, por unanimidade de votos, assentou a prescrição da pretensão punitiva. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 08.8.2001.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Ellen Gracie.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

PI *Luiz Tomimatsu*
Luiz Tomimatsu
Coordenador